



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2020. (Do Sr. Haroldo Cathedral)

Altera a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo regulamentar os casos de contaminação pelo Coronavírus como sendo ocupacionais se adquiridos por profissionais dos serviços públicos e das atividades essenciais.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 12. Para os efeitos do § 8º entende-se como serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

§ 13. Se mesmo com a adoção das medidas de proteção e segurança dos trabalhadores, os servidores públicos civis ou militares, os empregados públicos e os demais trabalhadores dos serviços públicos e das atividades consideradas essenciais conforme definição do § 12, no exercício de suas atividades laborais contraírem o Coronavírus (COVID-19), fica reconhecido o nexo de causalidade para alcance dos direitos civis, trabalhistas e previdenciários relacionados às situações de acidente de trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 14. O trabalhador que for reconhecidamente contaminado conforme os termos do §13 e dos atos normativos do Poder Executivo em vigor acerca das medidas emergenciais de combate à pandemia relacionada ao Coronavírus terá direito aos benefícios previdenciários específicos para seu afastamento laboral, independente de possuir as carências exigidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo ao publicar a Medida Provisória nº 927, de 2020, estabeleceu em seu texto que os casos de contaminação pelo Coronavírus (COVID-19) não seriam considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.

Ao longo da vigência da referida Medida Provisória o Supremo Tribunal Federal (STF) foi provocado por meio de sete Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), questionando temas diversos, no qual o pleno deste douto Tribunal resolveu suspender¹ os efeitos do artigo que fazia tal menção à natureza ocupacional da contaminação, pois ofendia principalmente os trabalhadores dos serviços essenciais. Ou seja, para o STF, a contaminação dos trabalhadores por Coronavírus é sim acidente de trabalho, independente de nexo causal conforme estabelecia a MP.

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade mencionadas foram ajuizadas pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT (ADI 6342); pela Rede Sustentabilidade – REDE (ADI 6344); pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos – CNTM (ADI 6346); pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB (ADI 6348); pelo Partido Comunista do Brasil – PCdoB, pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL e pelo Partido dos Trabalhadores – PT em conjunto (ADI 6349); pelo Partido Solidariedade (ADI 6352); e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria – CNTI (ADI 6354). Todas elas questionavam, entre outros assuntos, o desrespeito aos

¹ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442355>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

direitos fundamentais dos trabalhadores, direitos esses que são garantidos pela Constituição Federal e que o Poder Executivo com tal Medida Provisória poderia estar ofendendo.

Diante da referida inconsistência normativa que gera grande insegurança jurídica tanto para empregadores, entes públicos e trabalhadores, é que o presente projeto de lei é de suma importância, posto que deixa claro na principal norma que rege nesse momento as principais medidas para enfrentamento da pandemia que aqueles profissionais dos serviços públicos e das atividades essenciais que se contaminarem no exercício de suas atividades laborais terão o devido reconhecimento de que sofreram acidente de trabalho, possibilitando assim o acesso inclusive de benefícios previdenciários enquanto durar seu afastamento para recuperação.

Diante de todo o exposto e constatada a relevância da proposta, é que conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado HAROLDO CATHEDRAL
PSD/RR